

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

### **Seleção de Fornecedores**

#### **Coleta de Preços nº 014/2020 – Processo ASF nº 051/2020**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDO DE TOMOGRAFIA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRÁFEGO E TRATAMENTO DE IMAGEM WEB E DE PROFISSIONAL MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO, NAS UNIDADES DE SAÚDE SOB A GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA

**Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa NÚCLEO TECNOLÓGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **NÚCLEO TECNOLÓGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA.** (doravante designada “**IMPUGNANTE**”). em face do edital publicado no *site* da ASF.

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A Impugnante apresentou em suas razões que as exigências dos documentos constantes nos itens 16.1.5 e 16.1.6 da qualificação técnica do edital da seleção de fornecedores em pauta não encontram fundamentos, alegando que as exigências não existem, o que seria incompatível com com solicitação.

Alega inexistência de Licença de Funcionamento para Central de Laudos e que o Alvará da Vigilância Sanitária não é possível especificamente para telerradiologia.

Solicita, por fim a exclusão do item 16.1.5 do Edital

A Associação Saúde da Família é uma instituição de natureza **privada**, sem fins lucrativos, que é qualificada como Organização Social, detentora de Contratos de Gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Diante destas condições, a instituição está atrelada à legislação específica, consisamente, para as questões levantadas neste ato, impende esclarecer que a **IMPUGNADA** não está adstrita ao cumprimento da Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93) para suas contratações e, conseqüentemente, não é afetada pelas Leis e Decretos que

regem a Administração Pública em seus processamentos, porquanto possui regulamento próprio, qual seja, Regulamento para Compras e Contratações de Obras e Serviços, que pode ser verificada o endereço eletrônico da instituição: [www.saudedafamilia.org](http://www.saudedafamilia.org).

Diante das alegações da **IMPUGNANTE**, mencionadas na síntese desta resposta, foram verificadas e analisadas pela área técnica da instituição em conformidade com as legislações aplicáveis ao caso.

Na esteira das exigências efetuadas pela IMPUGNADA no ato convocatório, além da condição supramencionada quanto à natureza desta instituição é preciso ressaltar que a instituição possui a liberdade de busca da melhor oferta, a qual é composta por diversos fatores como preço, segurança na contratação, credibilidade da empresa a ser contratada, dentre outros elencados no artigo 12 de seu regulamento próprio.

A possibilidade de exigir e buscar a garantia de segurança em suas pretensas contratações com independência é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, já explanada em diversas oportunidades em instrumentos de resposta de impugnações e recursos, *in verbis*:

“As Organizações Sociais, portanto, traduzem um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade para a consecução de interesses públicos comuns, com ampla participação da comunidade. De produtor direto de bens e serviços públicos o Estado passa a constituir o fomentador das atividades publicizadas, exercendo, ainda, um controle estratégico de resultados dessas atividades. O contrato de gestão constitui o instrumento de fixação e controle de metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados à sociedade. **Ademais, as Organizações Sociais podem assimilar características de gestão cada vez mais próximas das praticadas no setor privado, o que deverá representar, entre outras vantagens: a contratação de pessoal nas condições de mercado; a adoção de normas próprias para compras e contratos; ampla flexibilidade na execução do seu orçamento.**<sup>1”</sup> (GRIFO NOSSO)

Diante disto a ASF verificou a pertinência de tais exigências e entendeu, em conformidade com as consultas que efetuou, conjugada com sua discricionariedade e liberalidade de alcançar melhor oferta e segurança nas suas contratações, em confronto com os apontamentos da IMPUGNANTE, que os documentos solicitados em Edital são

exigíveis, sendo porém necessária retificação de dois itens para maior clareza e possibilidade de participação.

Para a exigência de Licença de Funcionamento de Central de Laudos no município da empresa proponente, a área técnica da instituição analisou o requisito editalício em conjunto com os argumentos da IMPUGNANTE e verificou que é possível a emissão da referida Licença, contudo, é suficiente também que a empresa apresente apenas a licença de funcionamento do estabelecimento/empresa para o objeto em questão.

Já no tocante a apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária, a IMPUGNANTE certamente teve entendimento diverso ao disposto, pois não há expressão de que o documento seja exigido especificando a execução de telerradiologia neste caso, de forma que a apresentação de Alvará/Licença da Vigilância Sanitária da empresa é suficiente para cumprimento do requisito editalício.

Neste sentido, com a finalidade de esclarecer as exigências em questão, ainda que sejam mantidos os requisitos de comprovação em sua natureza, os itens 16.1.5 e 16.1.6 serão retificados para melhor entendimento.

-Relativo a Licença de Funcionamento de Central de Laudos no município da empresa proponente, é exigível, porquanto é atividade ligada a saúde o que exige garantia de permissão de funcionamento da empresa, contudo, será retificada a fim de permitir a Licença de Funcionamento ampla das proponentes interessadas na participação, não havendo que se falar em exclusão do item.

- Quanto ao Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, segue na mesma direção da exigência acima, da qual, como aquela, é cediço que empresas que estejam vinculadas à prestação de serviços em tela devem possuir. Da mesma forma, porém, o item será retificado quanto à redação para melhor entendimento.

- Por fim, a fim de conferir tempo hábil para eventuais alterações na juntada de documentos das interessadas a data do certame será remarcada.

Diante do exposto, vistos os pedidos e motivações da impugnante, dá-se conhecimento da impugnação e acolhida em parte, decidindo-se pela retificação dos itens 16.1.5 e 16.1.6 do Edital de Seleção de Fornecedores com as adequações necessárias a melhor esclarecer os requisitos a serem cumpridos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

**Isabel de Campos**  
**Gerência Corporativa Administrativa**